

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.564, DE 2013

(Apensos os PL nº 7.389, de 2014; e 703, de 2015)

Obriga a instalação de ar condicionado nos veículos de transporte coletivo e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO MAIA;

Relator: Deputado HILDO ROCHA.

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Rodrigo Maia, vem ao exame deste Colegiado a proposta de se obrigarem as empresas de transporte coletivo, em todo o País, a instalarem ar condicionado em sua frota de veículos. Nos termos da proposição, tais empresas têm prazo de até três anos para se adequarem à nova exigência e, em caso de descumprimento, sujeitam-se ao recolhimento do veículo, multa e proibição de participar de certames licitatórios.

O Projeto também reduz a zero as alíquotas da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS – incidentes sobre operações no mercado interno de venda de óleo diesel, partes, peças, componentes, pneus, lubrificantes e equipamentos, entre outros bens, além de serviços a serem empregados no reparo, revisão, manutenção e conservação de veículos utilizados nos serviços de transporte coletivo.

Na justificativa, alude o autor a estudos na área da medicina do trabalho que relacionam transtornos decorrentes de “stress”, sobre motoristas profissionais e cobradores, resultantes de condições desfavoráveis de trabalho,

especialmente vibrações e calor em excesso, que caracterizam a maioria dos ônibus hoje empregados nessa modalidade de transportes.

Apensos tramitam os PL de nº 7.389, de 2014; e 703, de 2015. O primeiro dispõe sobre a obrigatoriedade de instalações de ar condicionado em meios de transporte coletivo de passageiros em localidades com mais de 200 mil habitantes; o segundo acrescenta entre as diretrizes para a política nacional de mobilidade urbana (Lei nº 12.587, de 2012) a exigência de tais equipamentos, na estipulação de metas de qualidade para a contratação de serviços de transporte público coletivo.

Distribuídos à Comissão de Viação e Transportes (CVT), a este Colegiado, para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária (art. 54, do RI), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para avaliação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramitam os Projetos em regime ordinário, sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na CVT a matéria recebeu parecer pela aprovação, com Substitutivo.

Decorrido o interstício regimental, neste Colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida à CFT, em preliminar, avaliar a adequação das propostas ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ao orçamento anual e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do Regimento Interno e de norma interna que “*estabelece procedimentos para o*

exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 1996.

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, X, “h”), somente as proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” no âmbito da União sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º da referida norma interna:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina que a proposição que disponha sobre concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária se faça acompanhar de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstrar que tal renúncia foi considerada na estimativa da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

b) estar acompanhada de medidas de compensação: aumento de outras receitas por elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Os arts. 117 e 118 da LDO-2017 (Lei nº 13.408, de 2016) condicionam a aprovação de Projetos que possam resultar em impacto orçamentário à estimativa desses impactos e adoção de medidas compensatórias. Além disso, quando resultarem em renúncia de receita ou vinculação de receitas a despesas, órgãos ou fundos devem ter vigência restrita a cinco anos.

Com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016 (art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT), ademais, tais prescrições alcançaram *status* de norma constitucional.

À luz desses dispositivos, o projeto principal, nos termos em que vem apresentado, não reúne condições de aprovação no exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária: reduz a zero a alíquota da Cofins sobre uma série de insumos e serviços, sem atender os requisitos da legislação orçamentária e da LRF. Tal vício pode ser corrigido, no entanto, com a supressão do art. 4º: é o que se promove, por meio da Emenda Supressiva anexa.

Ausentes impactos sobre o orçamento público federal, quanto aos apensados e ao Substitutivo da CVT, aplica-se o acima transcrito art. 9º da Norma Interna da CFT, pelo que **não cabe pronunciamento sobre adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, por esta Comissão.**

No que tange ao mérito, merece encômios a preocupação do autor com as más condições de trabalho de motoristas profissionais e cobradores, que se refletem na fluidez do trânsito das grandes cidades, no conforto e segurança dos passageiros e na presteza e eficiência dos serviços oferecidos à população.

O Substitutivo da CVT corrige o risco, inerente aos projetos em exame, de aumentos nos preços das passagens, com agravamento das dificuldades que os passageiros de menor capacidade econômica já enfrentam, em algumas situações, atualmente. Contém, no entanto, impropriedade técnica de pequena monta, uma vez que tece recomendação a órgãos administrativos da União e das demais unidades da Federação, papel que não cabe à lei ordinária. Esse problema vem corrigido no Substitutivo que ora se propõe, com cuja aprovação a matéria se encontra em condições de atender aos objetivos dos autores, sem prejudicar o acesso da população aos serviços de transporte público coletivo.

Nessa linha de pensamento, é o voto pela não implicação em aumento de despesas ou redução de receitas da União do **Projeto de Lei nº 5.564, de 2013, principal, desde que aprovada a Emenda Supressiva anexa**, saneadora de vício de incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária; pela não implicação em aumento de despesas ou redução de receitas da União dos **PL nº 7.389, de 2014, e 703, de 2015, e do Substitutivo aprovado pela CVT**; em consequência, **pelo não cabimento de análise desta Comissão a respeito de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária**. No mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.564, de 2013, 7.389, de 2014, e 703, de 2015, e do Substitutivo da CVT, **nos termos do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de setembro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.564, DE 2013

Obriga a instalação de ar condicionado nos veículos de transporte coletivo e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de setembro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.564, DE 2013

(Apensos os PL nº 7.389, de 2014; e 703, de 2015)

Obriga a instalação de ar condicionado nos veículos de transporte coletivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

VI – fixação de metas de conforto ambiental e segurança, em benefício de trabalhadores e usuários, inclusive por meio da exigência de uso de equipamentos ou tecnologias de climatização interna, com dispositivo regulador de temperatura.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de setembro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

Relator